



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500
CEP: 01045-903

DELIBERAÇÃO CEE 170/2019

Fixa normas para autorização, reconhecimento, renovação do reconhecimento de cursos de graduação na modalidade a distância para as Instituições vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 80 da Lei Federal 9.394/1996, no Decreto 9.057/2017, no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/71, e nas Indicações CEE 181/2019 e 217/2022,

DELIBERA:

TÍTULO I

Da Concepção e Características da Educação a Distância

Art. 1º Educação a Distância – EaD – é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com uso de material multimídia e hipermídia de qualidade, pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, e que desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A EaD deve atender as seguintes características no processo de ensino – aprendizagem:

- I – organização segundo metodologia, gestão e avaliação próprias;
- II – utilização sistemática de recursos de tecnologias de informação e comunicação e suas metodologias;
- III – utilização de material adequado e de qualidade à modalidade;
- IV – interatividade por meio de atividades presenciais, ubíquas, síncronas e assíncronas;
- V – presença de mecanismos de acompanhamento das atividades e sistemáticas da avaliação da aprendizagem e do ensino.

Art. 3º Cursos em EaD deverão ter a mesma duração dos cursos na modalidade presencial e observar as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso.

§ 1º Os cursos superiores, cujas atividades mediadas por tecnologia, desenvolvidas em lugares ou tempos diversos, que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total da carga horária, sujeitam-se exclusivamente às normas atinentes a cursos da modalidade presencial.

§ 2º Atendidas as disposições gerais desta Deliberação, é permitida a organização de cursos a distância por meio de Projeto Experimental Inovador com tempo de duração pré-definidos, cuja experiência será avaliada no processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, à luz dos resultados obtidos.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância devidamente autorizados ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º Para os fins desta Deliberação consideram-se:

- I – atividades presenciais – as desenvolvidas em locais definidos;

II – atividades ubíquas – em rede, simultâneas, que permitem estar em qualquer lugar ao mesmo tempo;

III – atividades síncronas – nas quais há interação simultânea em tempo real com os alunos;

IV – atividades assíncronas – nas quais não há interação simultânea em tempo real com os alunos;

IV – sede – unidade responsável pela regularidade das atividades administrativas e pedagógicas da instituição de ensino, onde está instalado o seu corpo diretivo;

VI – polo – unidade acadêmica e operacional descentralizada, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade EaD. Os polos deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

TÍTULO II

Dos Atos Normativos

Art. 6º Consideram-se atos normativos regulatórios para os cursos na modalidade EaD:

I – Credenciamento – ato administrativo que habilita a instituição de ensino a iniciar suas atividades de EaD, por prazo determinado;

II – Recredenciamento – habilita a instituição de ensino a continuar atuando na EaD, por prazo determinado;

III – Descredenciamento – torna sem efeito o credenciamento da instituição de ensino para atuar na EaD;

IV – Autorização – permite à instituição de ensino o oferecimento de determinado curso de EaD, até que o mesmo seja reconhecido;

V – Reconhecimento – confere validade nacional à formação ministrada pelo curso de EaD oferecido pela instituição de ensino, por prazo determinado;

VI – Renovação do Reconhecimento – mantém a validade nacional de curso de EaD que já foi submetido a reconhecimento, por prazo determinado.

Capítulo I

Credenciamento e Recredenciamento

Art. 7º Os atos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de instituições de ensino para o oferecimento de EaD são de competência do Ministério da Educação.

Art. 8º As instituições de ensino públicas, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 9.057/2017, ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da autorização do primeiro curso de graduação nesta modalidade.

Art. 9º Deverá ser informado ao Conselho Estadual de Educação a criação, a extinção e a alteração de endereço de Polos.

Art. 10 A oferta de cursos superiores na modalidade EaD admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada e outras pessoas jurídicas, preferencialmente, em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de EaD, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento aos estudantes.

Parágrafo único. A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição credenciada quanto:

I – prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II – corpo docente;

- III – tutores;
- IV – material didático; e
- V – expedição das titulações conferidas.

Art. 11 Os cursos cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado da sede da instituição de ensino, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do Parágrafo único do Art. 17 do Decreto 9.057/2017.

Capítulo II Da Autorização

Art. 12 A oferta de cursos de EaD deverá ter o número de vagas fixado pela instituição de ensino, observando-se a capacidade institucional, metodológica, tecnológica e operacional próprias adequadas à proposta.

Art. 13 As instituições de ensino que detêm prerrogativa de autonomia universitária poderão criar, organizar e extinguir cursos de EaD conforme disposto no artigo 53, I da Lei 9.394/96.

Art. 14 As instituições de ensino que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar a autorização de cursos ao Conselho Estadual de Educação, instruída com pedido contendo a mesma documentação exigida para cursos presenciais acrescida de:

- I – ato de credenciamento ou recredenciamento para EaD, quando for o caso;
- II – plano de desenvolvimento institucional em vigor;
- III – detalhamento, no projeto pedagógico do curso, do material instrucional, autores, docentes, mediadores/tutores presenciais ou a distância, explicitação das atividades presenciais, ubíquas, síncronas e assíncronas;
- IV – indicação dos recursos de acessibilidade aplicados nos materiais e nas ferramentas de comunicação e interação dos cursos propostos;
- V – critérios de avaliação discente;
- VI – detalhamento do ambiente virtual de aprendizado que deve incluir a infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- VII – infraestrutura da biblioteca, instalações e acervo físico e/ou eletrônico, formas de acesso e de atendimento presencial e a distância;
- VIII – a quantidade prevista de alunos por mediador/tutor;
- IX – relação dos polos de apoio presencial com as seguintes informações individuais:
 - a) ato de criação do polo;
 - b) qualificação do(s) dirigente(s);
 - c) relação de docentes e mediadores/tutores com sua qualificação profissional;
 - d) relação de pessoal técnico-administrativo;
 - e) infraestrutura administrativa, física e tecnológica disponível para o curso;
 - f) formas de acesso e atendimento da Biblioteca.

Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso, além do disposto no art. 2º e nos incisos III, IV e V deste artigo, deverá tratar dos objetivos e finalidades do curso; do perfil desejado para o formando; do programa acadêmico e curricular, com as articulações entre disciplinas e atividades; e a proposição de um processo de avaliação periódica do curso com finalidade de aperfeiçoamento.

Art. 15 Os programas de mestrado e doutorado a distância, não contemplados por esta Deliberação, estão sujeitos às exigências previstas na legislação vigente e pertinente à matéria.

Capítulo III

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento

Art. 16 Os cursos na modalidade a distância, inclusive os oferecidos pelas instituições que detêm autonomia universitária, ainda que análogos aos presenciais, deverão se submeter a processos específicos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, a partir de solicitação instruída de acordo com a legislação em vigor, inclusive normas específicas deste Conselho.

Art. 17 Nos processos de reconhecimento e de renovação do reconhecimento, além da documentação exigida para os cursos presenciais, deverão ser apresentados:

I – ato de credenciamento ou recredenciamento para EaD;

II – ato de autorização do curso pelo colegiado máximo das instituições com autonomia universitária ou Portaria do CEE-SP quando Faculdades, Faculdades Integradas ou Institutos Superiores de Educação;

III – histórico dos atos regulatórios;

IV – relação dos polos de apoio presencial que participam da oferta, com as seguintes informações para cada um:

- a) ato de criação do polo;
- b) qualificação do(s) responsável(is);
- c) relação de docentes e mediadores/tutores;
- d) relação de pessoal técnico-administrativo;
- e) infraestrutura administrativa, física e tecnológica disponível para o curso;
- f) acervo e formas de acesso e atendimento da biblioteca;
- g) número de vagas ofertadas, de matriculados e de egressos desde a autorização;

VI – indicação dos recursos de acessibilidade aplicados nos materiais e nas ferramentas de comunicação e interação dos cursos propostos.

Parágrafo único. O pedido de renovação de reconhecimento de curso deverá ser instruído com a avaliação do curso e proposta de aprimoramentos.

Art. 18 A avaliação de polos de apoio presencial será realizada por comissões de especialistas, compostas de acordo com as normas vigentes, sendo que seus componentes deverão ter experiência em cursos a distância.

§ 1º As comissões serão integradas por dois avaliadores.

§ 2º Deverá ser realizada visita *in loco* na sede da instituição, no polo presencial de mesmo endereço da sede, se houver, e em 10% (dez por cento) dos demais polos, limitando-se ao número de 10 (dez) polos caso o percentual gere um número absoluto que ultrapasse o máximo definido, distribuídos proporcionalmente dentro das regiões administrativas do Estado em que estiverem localizados, escolhidos pelos especialistas avaliadores de forma aleatória mediante sorteio. [\(NR\)](#)

TÍTULO III

Da Vida Escolar

Art. 19 O sistema de avaliação do desempenho do estudante deverá estar definido no projeto pedagógico do curso para fins de aprovação, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados.

Art. 20 Os diplomas e certificados de cursos a distância, expedidos por instituições credenciadas e devidamente registrados, terão validade nacional.

Art. 21 Os cursos de educação a distância poderão aproveitar estudos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em cursos de educação a distância poderão ser aceitas em cursos presenciais.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 22 O Conselho Estadual de Educação disponibilizará sistema aberto ao público com informações das instituições e cursos oferecidos na modalidade a distância, nos seguintes termos:

I – instituições credenciadas, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Educação;

II – cursos autorizados;

III – endereços de polos constantes nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos neste Conselho Estadual de Educação;

IV – cursos reconhecidos;

V – resultados de avaliações institucionais e dos cursos.

Art. 23 As instituições deverão dar ampla publicidade aos seus atos normativos, inclusive informando sobre as datas de validade e os endereços de polos credenciados relacionados aos Cursos oferecidos.

Art. 24 Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE nº 130/2014.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de julho de 2019.

Cons^a. Ghisleine Trigo Silveira
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO CEE 170/19 – Publicada no DOE em 11/07/2019

Republicada no DOE em 24/07/2019

Res SEE de 26/08/19, public. em 27/08/19

Alterada pela Deliberação CEE 209/2022, homologada no DOE em 23/06/2022, Seção I, Página 26 e republicada, com as alterações, no DOE em 24/06/2022, Seção I, p. 77 – 78

- Seção I - Página 26

- Seção I - Página 22

- Seção I - Página 32 – 33



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500
CEP: 01045-903

PROCESSO	1880904/2019 (Proc. CEE 106/2014)		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Autorização, Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento de Cursos e Programas de Educação Superior na Modalidade a Distância em Instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo		
RELATORES	Cons ^s . Décio Lencioni Machado, Hubert Alquéres, Francisco de Assis Carvalho Arten e Maria Cristina Barbosa Storópoli		
INDICAÇÃO CEE	Nº 181/2019	CES	Aprovada em 10/07/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O ensino superior desempenha papel estratégico no progresso social e no desenvolvimento econômico, particularmente no contexto de uma economia global baseada no conhecimento.

Apesar de possuir Instituições de inegável excelência, o Brasil ainda apresenta um desempenho aquém do desejável em muitas das principais dimensões do ensino superior: o acesso aumentou mas ainda é baixo e desigual; a qualidade deixa a desejar e o mercado de trabalho enfrenta dificuldades para encontrar formandos preparados para suas necessidades; em algumas regiões a sustentabilidade financeira do sistema de ensino superior está sob pressão face à grande concorrência existente; a crise econômica fez com que muitos estudantes desistissem de seus cursos; a crise também provocou uma diminuição nos investimentos públicos e privados no setor; e houve redução dos programas governamentais de incentivo e de concessão de bolsas de estudo ou financiamento.

Ao longo da história inúmeras inovações tecnológicas e metodológicas surgiram com o propósito de impactar na melhoria da qualidade da educação, em todos os seus níveis e modalidades. Hoje, ao redor do planeta, as chamadas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), estão mais presentes do que nunca nas escolas, auxiliando na melhoria de sistemas públicos e privados de ensino além de dar apoio ao trabalho pedagógico dos professores.

Organismos como a UNESCO e a OCDE acreditam que elas podem contribuir com o acesso universal da educação, a equidade na educação, a qualidade de ensino e aprendizagem, o desenvolvimento profissional de professores, bem como melhorar a gestão, a governança e a administração educacional. As TICs estão mudando a maneira pela qual o conhecimento é produzido, compartilhado e transmitido. Elas desafiam o atual paradigma do ensino superior e têm uma tendência crescente de utilizar modelos que exploram como combinar melhor os benefícios da educação presencial com as possibilidades que elas próprias oferecem.

As TICs, além de melhorar e/ou apoiar o ensino e a aprendizagem, exercem um papel cada vez mais importante na forma de nos comunicarmos, aprendermos e vivermos.

O uso de tecnologia decorrente das pesquisas em Inteligência Artificial também já é uma realidade em diversas aplicações, incluindo as novas tecnologias digitais interativas. Elas são ferramentas importantes na organização da Educação a Distância: no desenho das interações, do ambiente de aprendizagem, da aula, do curso e do material didático.

Assim, a educação a distância pode representar uma oportunidade única para superarmos muitos dos desafios enfrentados pela educação superior.

Entendemos a educação a distância (EaD) como sendo a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e de aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e

tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores, desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Explorar as possibilidades abertas pela educação a distância é essencial num país das dimensões do nosso, com população acima de 208,4 milhões de habitantes, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE-agosto 2018), distribuída em 5.570 municípios. Além disso, as desigualdades regionais também resultam em desafios que demandam soluções práticas e inovadoras em relação à democratização da oferta educacional, especialmente da educação superior. Nesse sentido, a educação a distância apresenta características que podem, quando implementadas com qualidade, contribuir consideravelmente para ampliar a oferta de educação no Brasil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) no seu Artigo 80 deu a necessária abertura jurídica para que o país começasse a criar sua rede de educação a distância:

“O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”.

E, no seu parágrafo 3º:

“As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas” (1)

O Artigo 87, parágrafo 3º, é explícito ao afirmar que:

“O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: “II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados; III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância”.

O texto do primeiro Plano Nacional de Educação (2001-2010) já era claro nessa direção. A Lei n.º 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o referido Plano, reforçou as políticas públicas quanto à necessidade de se estimular a EaD no segmento da educação continuada – oferta de cursos, de disciplinas, de atividades de extensão:

“No processo de universalização e democratização do ensino, especialmente no Brasil, onde os déficits educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na educação a distância, um meio auxiliar de indiscutível eficácia. Além do mais, os programas educativos podem desempenhar um papel inestimável no desenvolvimento cultural da população em geral”.

No PNE (2011-2020) a EaD aparece de forma difusa dentre poucas estratégias e se concentra na educação de jovens, na educação no campo e na pós-graduação *stricto sensu*, sem fazer menção à atuação da EaD no Ensino Superior.

A modalidade de EaD sofreu forte expansão após a abertura jurídica propiciada pela Lei de Diretrizes e Bases Educação Nacional, de 1996. A tabela abaixo mostra essa evolução na quantidade de instituições e de matrículas nos cursos de ensino superior a distância no Brasil, segundo dados disponibilizados pelo Inep/MEC. O número de matrículas tem crescido vertiginosamente desde 2002:

Ano	Instituições com Cursos EaD	Matrículas
2002	16	40.714
2008	59	727.961
2012	80	1.113.850
2017	267	1.756.982

Fonte: Inep/MEC outubro 2018

O Censo da Educação Superior é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), constituindo-se como importante instrumento de obtenção de dados para a geração de informações que subsidiam a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, além de ser elemento importante para elaboração de estudos e pesquisas sobre o setor. O Censo coleta informações sobre as Instituições de Educação Superior (IES), os cursos de graduação e sequenciais de formação específica e sobre os discentes e docentes vinculados a esses cursos. De acordo com o Censo da Educação Superior-2017, divulgado em outubro de 2018 pelo MEC:

- em 2017, havia 8.290.911 milhões de universitários no país, entre ensino presencial e a distância; graduação e pós-graduação;

- nesse ano existiam 1.756.982 matrículas no ensino a distância em todo o Brasil, o que representa uma participação de 21,2% do total de matrículas de graduação. Em 2007, a modalidade a distância representava apenas 7% das matrículas dos cursos de graduação;

- o número de matrículas em cursos de graduação presencial diminuiu 0,4% entre 2016 e 2017, enquanto na modalidade a distância, o aumento é de 17,6% no mesmo período, maior percentual registrado desde 2008;

- entre 2007 e 2017, as matrículas de cursos de graduação a distância aumentaram 375,2%, enquanto na modalidade presencial o crescimento foi apenas de 33,8% nesse mesmo período;

- das matrículas nos cursos de licenciatura, registradas em 2017, 37,9% estavam em instituições públicas e 62,1% em IES privadas;

- 70,6% das matrículas em cursos de licenciatura eram do sexo feminino, enquanto 29,4% do sexo masculino;

- em relação à modalidade de ensino, as matrículas em cursos de licenciatura de graduação presencial representavam 53,2%, enquanto a distância eram 46,8% no total de matrículas;

- mais de 46% das matrículas de cursos tecnológicos já são a distância. Esse percentual era 16,3% em 2007;

- pesquisadores afirmam que, no ensino superior a distância, os alunos geralmente são adultos, na faixa etária de 30 anos; eles têm família e trabalham, encarando essa modalidade educacional como uma possibilidade de ascender profissionalmente na carreira;

- as estimativas das autoridades educacionais e de entidades mantenedoras de ensino superior são de que, em 2023, o País terá mais alunos estudando a distância que nas salas de aula tradicionais.

Com relação à qualidade, em outubro de 2018 o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) informou que em 2017 apenas 2,4% dos cursos a distância (EaD) obtiveram a avaliação máxima (5) do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), ante 6,1% dos cursos presenciais. Os dois fatos não são isolados e mostram como a política educacional continua pecando por falta de coerência, articulação e definição de prioridades.

Criado em 2004 juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (SINAES), o Enade é aplicado no final dos cursos de graduação e tem o objetivo de avaliar os conhecimentos, as competências e as habilidades dos estudantes que estão se formando. Em 2017, 450 mil estudantes de 1,5 mil instituições de ensino superior, num total de 10.570 cursos de graduação, participaram dessa avaliação. Os cursos são classificados numa escala de 1 a 5 e os que recebem o conceito 3 são considerados satisfatórios. Já os que têm desempenho considerado ruim recebem os conceitos 1 e 2 e os que apresentam bom desempenho têm os conceitos 4 e 5.

Segundo o Inep, na educação a distância 45,7% dos cursos obtiveram os conceitos mais baixos – 1 e 2 – no Enade de 2017, enquanto na educação presencial foram 32,5%. O número de matrículas no ensino a distância cresce, mas a qualidade dos cursos não evoluiu na mesma velocidade. Os dados do Inep são claros. Essa modalidade – oferecida por instituições públicas e particulares e que vem crescendo em ritmo mais acelerado do que o ensino presencial – deixa muito a desejar em qualidade quando comparada com o ensino presencial.

A educação a distância, no entanto, só estará consolidada com qualidade, se o poder público garantir as condições adequadas de regulação e supervisão, ao mesmo tempo em que as instituições avancem em pesquisas inovadoras, visando propiciar fundamentos de tecnologia e metodologias para que a referida modalidade seja implantada e desenvolvida de maneira harmônica e sustentável.

O Decreto Nº 9.057/2017, publicado na edição do Diário Oficial da União de 26 de maio de 2017, atualizou a legislação sobre o tema e trouxe nova regulamentação da Educação a Distância (EaD) em todo território nacional. A partir do Decreto, as instituições de ensino superior podem ampliar a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação a distância. Entre as principais mudanças, estão a criação de polos de EaD pelas próprias instituições e o credenciamento de instituições na modalidade EaD sem exigir o credenciamento prévio para a oferta presencial.

Com a regulamentação, as instituições poderão oferecer, exclusivamente, cursos a distância, sem a oferta simultânea de cursos presenciais. A estratégia do MEC foi ampliar a oferta de ensino superior no país para atingir a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), que exige elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida em 33% da população de 18 e 24 anos.

O Decreto também define que a oferta de pós-graduação *latu sensu* EaD fica autorizada para as instituições de ensino superior que obtêm o credenciamento EaD, sem necessidade de credenciamento específico, tal como a modalidade presencial. A nova regra estabelece que o credenciamento exclusivo para cursos de pós-graduação *latu sensu* EaD fique restrito às escolas de governo. Todas as mudanças procuraram ter como objetivo, além de ampliar a oferta e o acesso aos cursos superiores, garantir a qualidade do ensino. Os polos de EaD, por exemplo, passam a ser criados pelas instituições, que deverão informá-los ao MEC, respeitados os limites quantitativos definidos pelo Ministério com base em avaliações institucionais baseadas na qualidade e infraestrutura.

O Decreto Nº 9.057/2017 atualizou o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; e ele também regulamenta a oferta de cursos a distância para o ensino médio e para a educação profissional técnica de nível médio.

Por esse motivo é necessário que o Conselho Estadual de Educação, por meio de proposta de sua Câmara de Educação Superior, seguindo suas obrigações normativas, atualize as regras para a Autorização, Reconhecimento e Renovação do Reconhecimento de Cursos e Programas de Educação Superior na Modalidade a Distância em Instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Além de garantir a atualização da Norma, o CEE deve manter o necessário rigor sobre a qualidade desses cursos, devendo ser valorizado o projeto institucional e ser considerada a inovação, a estrutura, o corpo docente, a interdisciplinaridade da instituição proponente dos cursos e programas.

A tabela abaixo mostra quais são as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo que mantêm cursos de EaD, bem como o total de cursos e de vagas autorizadas:

Instituição	Total de Cursos EaD	Vagas Autorizadas
FATEC-SP	2	7.700
UNESP	1	900
UNITAU	36	34.286
UNIVESP	9	64.728
USCS	2	900
USP	1	360
Total Geral	51	108.874

Fonte: Sistema e-MEC e CEE/SP - junho/2019

Importante lembrar que as instituições de ensino que detêm prerrogativa de autonomia universitária podem criar, organizar e extinguir cursos de EaD conforme disposto no artigo 53, I da Lei 9.394/96. A tabela abaixo especifica as instituições que mantêm graduação na modalidade a distância, bem como cursos, notas no ENADE, vagas disponíveis e datas de início e criação:

Instituição	Nome do Curso	Grau	Nota ENADE	Ano ENADE	Vagas Aut.	Data Início	Ato de Criação	
1	FATEC-SP	GESTÃO PÚBLICA	Tecnológico	-		5.200	01/01/2019	15/06/2018
2	FATEC-SP	PROCESSOS GERENCIAIS	Tecnológico	-		2.500	21/06/2014	25/10/2013
3	UNESP	PEDAGOGIA	Licenciatura	-		900	01/07/2015	14/06/2013
4	UNITAU	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	-		1.075	21/02/2017	13/09/2016
5	UNITAU	AGROECOLOGIA	Tecnológico	-		220	20/02/2016	24/09/2013
6	UNITAU	APICULTURA E MELIPONICULTURA	Tecnológico	-		270	08/02/2014	19/09/2013
7	UNITAU	ARTES VISUAIS	Licenciatura	2	2017	1.155	20/02/2010	19/06/2009
8	UNITAU	ARTES VISUAIS - PROGRAMA SEGUNDA LICENCIATURA	Licenciatura	2	2017	1.155	26/04/2014	21/09/2010
9	UNITAU	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Licenciatura	3	2017	1.155	20/02/2010	22/12/2009
10	UNITAU	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	-		1.085	01/02/2019	20/12/2018
11	UNITAU	EDUCAÇÃO ESPECIAL	Licenciatura	-		1.105	01/02/2019	18/12/2018
12	UNITAU	EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura	3	2017	925	20/02/2010	22/12/2009
13	UNITAU	FILOSOFIA	Licenciatura	4	2017	875	20/02/2010	22/12/2009
14	UNITAU	FILOSOFIA - PROGRAMA SEGUNDA LICENCIATURA	Licenciatura	3	2017	1.155	18/07/2015	09/09/2010
15	UNITAU	FÍSICA	Licenciatura	SC	2017	786	29/02/2016	22/12/2009
16	UNITAU	GEOGRAFIA	Licenciatura	5	2017	697	20/02/2010	22/12/2009
17	UNITAU	GEOGRAFIA - PROGRAMA SEGUNDA LICENCIATURA	Licenciatura	3	2017	1.155	26/04/2014	09/09/2009
18	UNITAU	GESTÃO AMBIENTAL	Tecnológico	-		1.075	01/02/2018	04/07/2017
19	UNITAU	GESTÃO COMERCIAL	Tecnológico	4	2015	1.105	20/02/2010	02/07/2015
20	UNITAU	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Tecnológico	4	2015	1.105	20/02/2010	22/12/2009
21	UNITAU	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO	Tecnológico	SC	2017	1.065	29/02/2016	24/09/2013
22	UNITAU	GESTÃO FINANCEIRA	Tecnológico	-		1.075	01/02/2018	04/07/2017
23	UNITAU	GESTÃO PÚBLICA	Tecnológico	-		70	01/02/2018	04/07/2017
24	UNITAU	HISTÓRIA	Licenciatura	3	2017	608	20/02/2010	22/12/2009
25	UNITAU	HISTÓRIA - PROGRAMA SEGUNDA LICENCIATURA	Licenciatura	3	2017	1.155	29/02/2016	09/09/2010
26	UNITAU	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA	Licenciatura	SC	2017	519	29/02/2016	08/12/2015
27	UNITAU	LOGÍSTICA	Tecnológico	2	2015	1.105	20/02/2010	16/06/2009
28	UNITAU	MARKETING	Tecnológico	-		1.075	01/02/2018	04/07/2017
29	UNITAU	MATEMÁTICA	Licenciatura	2	2017	430	20/02/2010	22/12/2009
30	UNITAU	MATEMÁTICA - PROGRAMA SEGUNDA LICENCIATURA	Licenciatura	2	2017	1.155	04/04/2016	09/09/2010
31	UNITAU	MÚSICA	Licenciatura	-		341	11/11/2017	24/02/2017
32	UNITAU	PEDAGOGIA	Licenciatura	3	2017	1.595	26/10/2009	22/12/2009
33	UNITAU	PROCESSOS GERENCIAIS	Tecnológico	3	2015	1.105	20/02/2010	16/06/2009
34	UNITAU	QUÍMICA	Licenciatura	5	2017	1.155	20/02/2010	19/06/2009
35	UNITAU	QUÍMICA - PROGRAMA SEGUNDA LICENCIATURA	Licenciatura	4	2017	1.155	18/07/2015	09/09/2010
36	UNITAU	SEGUNDA LICENCIATURA EM PEDAGOGIA PARA PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	Licenciatura	4	2017	1.195	26/04/2014	09/09/2010
37	UNITAU	FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS NÃO LICENCIADOS	Formação Pedagógica			1.155	01/02/2019	13/09/2018
38	UNITAU	SOCIOLOGIA	Licenciatura	SC	2017	1.075	20/02/2010	19/06/2009
39	UNITAU	SOCIOLOGIA - PROGRAMA SEGUNDA LICENCIATURA	Licenciatura	3	2017	1.155	31/07/2015	09/09/2010
40	UNIVESP	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Licenciatura	-		468	01/08/2016	14/05/2016
41	UNIVESP	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO	Bacharelado	-		14.982	01/08/2016	14/05/2016
42	UNIVESP	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Bacharelado	-		16.522	01/08/2016	14/05/2016
43	UNIVESP	FÍSICA	Licenciatura	-		522	01/08/2016	14/05/2016
44	UNIVESP	MATEMÁTICA	Licenciatura	-		8.960	01/08/2017	14/05/2016
45	UNIVESP	PEDAGOGIA	Licenciatura	-		16.420	01/08/2017	14/05/2016
46	UNIVESP	PROCESSOS GERENCIAIS	Tecnológico	-		1.200	Não iniciado	28/09/2015
47	UNIVESP	LICENCIATURAS (PEDAGOGIA, LETRAS, MATEMÁTICA)	Licenciatura			5.150	01/08/2019	14/05/2016
48	UNIVESP	QUÍMICA	Licenciatura	-		504	01/08/2016	14/05/2016
49	USCS	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	-		600	07/06/2014	16/07/2013
50	USCS	PEDAGOGIA	Licenciatura	4	2017	300	07/06/2014	18/12/2013
51	USP	CIÊNCIAS	Licenciatura	-		360	18/10/2013	01/02/2013
					Total	108.874		

Fonte: Sistema e-MEC e CEE/SP - junho/2019

Observações: (1) SC: sem conceito; (2) não iniciado: informação do MEC; (3) segunda Licenciatura: ver Resolução CNE 2/2015; (4) Sequencial: cursos em extinção.

Levantar as estatísticas mostram limitações de qualidade do próprio sistema de dados do Inep. Além de orientar as políticas públicas, uma base de dados consistente fornece o alicerce para acompanhar o trabalho das universidades públicas e privadas e avaliar a observância dos requisitos de credenciamento. Uma grande lacuna se refere às taxas de evasão de alunos de graduação tanto nos cursos presenciais como a distância. Quando se compara o número de ingressantes em cursos de graduação com o número dos que se formaram alguns anos depois, é impossível conhecer o destino dos que não se graduaram. Eles podem ter mudado de área, ou estar atrasados na conclusão do curso, ou mesmo ter desistido de se diplomar. Para um diagnóstico preciso, seria necessário conhecer os índices desses casos em cada curso e universidade, além de investigar as razões que levam o jovem a evadir-se. Os dados disponíveis não permitem uma análise

aprofundada do que está acontecendo no ensino superior do país em termos de evasão. Quais cursos têm maior desistência? Em quais instituições? E quais escolas conseguem, afinal, reter o aluno e formá-lo no tempo esperado? A evasão é, portanto, um indicador essencial de eficiência, sobretudo nas universidades públicas, mantidas com recursos orçamentários cada vez mais escassos. Não é improvável que dados de evasão venham a revelar enorme desperdício. O Inep precisa levantar o quanto antes estes dados. Sem essas informações, fica dificultada a elaboração de políticas públicas neste setor fundamental da educação brasileira.

O Projeto de Deliberação anexo a esta Indicação está dividido em quatro partes:

Título I – Da Concepção e Características da Educação a Distância, onde se define a modalidade educacional da EaD, estabelece as características que devem ser atendidas, fala sobre a duração dos cursos e levanta os principais conceitos para os fins da deliberação.

Título II – Atos Normativos: onde são considerados os atos normativos regulatórios para os cursos na modalidade EaD (Credenciamento; Recredenciamento; Descredenciamento; Autorização; Reconhecimento e; Renovação do Reconhecimento).

Título III – Da Vida Escolar: onde se estabelece o Projeto Pedagógico como sendo o documento para se definir o sistema de avaliação do desempenho do estudante; a validade nacional dos diplomas e certificados; e o aproveitamento de estudos realizados em cursos presenciais.

Título IV – Disposições Gerais: onde fica garantida a manutenção de sistema de informações ao público sobre as instituições, cursos e programas autorizados e reconhecidos, e resultado de avaliações.

2. CONCLUSÃO

2.1 Considerando:

- a importância atual da educação a distância como modalidade de ensino;
- a crescente expansão do número de instituições que oferecem esses cursos ou interessadas em implementar essa modalidade de ensino;
- a demanda por parte de estudantes interessados em cursos de graduação a distância;
- o Decreto Nº 9.057/2017 que regulamentou o art. 80 da Lei nº 9.394 (LDB) no sentido de incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância;
- os resultados do ENADE que mostram a importância do poder público garantir as condições adequadas de regulação e supervisão para a melhoria da qualidade dos cursos de EaD;
- a necessidade de garantir a existência de uma base de dados transparente, ágil e acessível para orientar a elaboração das políticas públicas para o setor e que forneça o alicerce para acompanhar o trabalho das universidades públicas e privadas e avaliar a observância dos requisitos de qualidade e bom desempenho;
- e
- a atribuição do Conselho Estadual de Educação de São Paulo de emanar orientações normativas e regulamentações que garantam rigor sobre a qualidade desses cursos;

submetemos, o anexo Projeto de Deliberação para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas de educação superior na modalidade a distância em Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

a) Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten
Relator

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Consª Maria Cristina Barbosa Storópoli
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Edson Hissatomi Kai, Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Roque Theóphilo Júnior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 03 de julho de 2019.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de julho de 2019.

Cons^a. Ghisleine Trigo Silveira
Vice-Presidente no exercício da Presidência